



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.105/09

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marizópolis (IPAM). Prestação de Contas, exercício de 2008. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC 2 - TC -00599/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS (IPAM), relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 283/291, observado:
 - 1.01. A receita total no exercício representou R\$305.719,88, e a despesa realizada somou R\$47.941,12, registrando superávit orçamentário de R\$257.778,76.
 - 1.02. As despesas administrativas correspondem a **1,41%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03. O Balanço Patrimonial registrou Ativo Real Líquido de R\$ 706.619,85.
 - 1.04. A título de **irregularidades**, a Auditoria destacou:
 - 1.04.1. Da responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência:
 - 1.04.1.1. Ausência de registro das receitas de contribuição patronal e de parcelamento da dívida no grupo das receitas intra-orçamentárias, descumprindo a Portaria STN 338/2006;
 - 1.04.1.2. Contabilização incorreta das receitas de contribuição patronal e servidor, gerando divergências de R\$ 4.856,06;
 - 1.04.1.3. Contabilização de receitas de contribuição do exercício em análise juntamente com receitas do exercício de 2007, dificultando o acompanhamento e controle do recebimento das contribuições contrariando o estabelecido pela Portaria MPS 916/03 e Portaria Interministerial 338/06 da STN;
 - 1.04.1.4. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário família pago diretamente pela Prefeitura e desconta quando do repasse da parte do segurado, contrariando a Portaria MPS 916/03 e o princípio do orçamento bruto;
 - 1.04.1.5. Ausência de contabilização do salário família pago diretamente pela Prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição do segurado e repassada ao instituto;
 - 1.04.1.6. Verifica-se que de acordo com o balanço financeiro a retenção (receita extra-orçamentária), refletindo a ausência de repasse das consignações na sua totalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04.2. Da responsabilidade da Sra. ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Chefe do Poder Executivo:
 - 1.04.2.1. Divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto constante nas guias;
 - 1.04.2.2. Ausência de repasse ao IPAM de contribuições patronais e de servidores no montante de R\$ 45.948,09.
2. As autoridades responsáveis foram citadas e apresentaram defesas, analisadas pela Unidade Técnica, concluindo que, com exceção da divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto constante nas guias, **remanescerem todas as falhas inicialmente apontadas.**
3. O MPjTC, em parecer de fls. 405/409, opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame, com recomendações e encaminhamento do tema relacionado aos fatos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo ao respectivo processo de análise das contas de 2008.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes nos autos demonstram o comprometimento da contabilidade, de modo a dificultar a análise do desempenho da instituição. Tal constatação enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, sem prejuízo das recomendações de maior zelo na condução dos registros contábeis. Todavia não se vislumbra dolo por parte do gestor nem prejuízo ao equilíbrio do instituto, razão pela qual entendo não haver fundamento suficiente para macular as contas em exame.

Quanto ao repasse insuficiente de contribuições ao Instituto, a matéria foi tratada nos autos da PCA do Município de Marizópolis, referente ao exercício de 2008, apreciados na sessão plenária de 18/06/2010, oportunidade em que foi emitido parecer contrário à aprovação (**Parecer PPL TC 105/2010**) e aplicada multa por meio do **Acórdão APL TC 593/2010**.

Assim, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue regular com ressalvas** as contas prestadas;
2. **Aplique multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** ao **Sr. Raniel Roberto dos Santos**, Presidente do IPAM, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomende ao atual gestor do IPAM no sentido de evitar as falhas ora verificadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.105/09, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas;**
- 2. Aplicar multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, Presidente do IPAM, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Recomendar ao atual gestor do IPAM no sentido de evitar as falhas ora verificadas.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de abril de 2011.*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente da 2ª Câmara*

Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator

*Procurador representante do
Ministério Público junto ao Tribunal*